

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO EGITO – PERNAMBUCO**

AGROPECUÁRIA SERROTE REDONDO LTDA.,
doravante simplesmente denominada **“SERROTE”**, pessoas jurídica de
direito privado, constituída na forma de sociedade empresária limitada,
com seu principal estabelecimento na Fazenda Serrote Redondo, S/N,
Zona Rural, Município de São José do Egito, Estado de Pernambuco, CEP
56.7000-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.084.055/0001-95, por
seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento
particular de procuração e substabelecimento anexo (**DOC. 01**), com
endereço para intimações constante do timbre deste papel, vem,
respeitosamente, com especial fundamento nos arts. 47 e seguintes da
Lei 11.101/2005, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO**
JUDICIAL, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros
e jurídicos que a seguir passam a expor:

1. SOBRE A EMPRESA REQUERENTE

A Requerente é uma tradicional empresa Agropecuária
na qual explora e comercializa produtos agropecuários agrícolas e

avícolas, abate de aves, preparação de produtos de carnes de ave e seus derivados, fabricação de produtos de laticínios, criação de bovinos para leite, corte e armazenagem de produtos para terceiros, fabricação de biodiesel, fabricação de rações balanceadas para animais, fabricação de ingredientes vegetais, transporte de cargas próprias e de terceiros, tendo iniciado suas atividades no ano de 1988, como comprovam seus estatutos sociais e a certidão fornecida pela JUCEPE (**DOC. 02**).

No desenvolvimento de suas atividades o negócio gerado pela **SERROTE** irradia inúmeros benefícios econômicos por um vasto território dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Piauí, visto que, administrado de seu principal estabelecimento, gera empregos e divisas, com a comercialização da sua produção nos mercados internos.

No ano 1998, a empresa atingiu autossuficiência na produção de soja e consagrou um abatedouro com capacidade para 1,5 (um e meio) milhão de aves/mês.

Com isto, iniciou-se o projeto da Cooperativa dos Avicultores e Suinocultores do Alto Pajeú – Copasa, para a construção de galpões para alojamento total de 1 (um) milhão de aves. O plantel da empresa era, então, de 800 mil frangos.

Já no ano de 2000, o abate de frango chegou a 1,6 milhão de aves/mês, e, em 2001, houve a duplicação da fábrica de ração, passando a 10 mil toneladas/mês.

Atualmente, os produtos comercializados são aves (frango) congeladas e resfriadas, inteiras ou em cortes, temperadas ou in natura, entre outras atividades.

Cabe ainda ressaltar que a Serrote Redondo antes da atual crise, possuía em torno de mil funcionários diretamente empregados e gerava mais 2800 empregos indiretos nesse processo produtivo. Nos dias atuais, são aproximadamente 350 colaboradores diretos e outros 1000 indiretos.

Destaque-se que, a **SERROTE** possui um empreendimento que, por lidar com um animal doméstico bastante difundido e abundante no mundo e grande relevância para o homem (uma das fontes mais baratas de proteína), alcançou patamares de vendas, a priori, não esperadas.

Durante toda sua existência, a **SERROTE** sempre primou pela excelência e correção no exercício das suas atividades, com destaque no respeito aos clientes, fornecedores, trabalhadores e credores, consolidando-se como uma importante empresa do ramo agrícola, com destaque no mercado da Região Nordeste do Brasil.

De acordo com os estatutos sociais (*vide* doc. 02), o capital social e administração estão assim compostos e divididos:

AGROPECUÁRIA SERROTE REDONDO LTDA.

Sócios e administradores

Participação societária

Evandro Perazzo Valadares	50%
Saulo Perazzo Valadares	50%

Contra a **SERROTE** e o seus sócios/administradores não recaem quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no art. 48 da Lei nº. 11.101/2005 (**DOC. 03**).

Todavia, a despeito da solidez da **SERROTE**, por razões que fogem à vontade dos seus sócios/administradores, matéria que será abordada especificamente em tópico mais adiante exposto, a empresa está sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para manter regulares suas atividades sociais e manter quites as obrigações junto aos mais diversos credores.

Daí não se enxergar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais senão a propositura do presente pedido de recuperação judicial, a fim de prover sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente a preservação dos empregos e geração de riqueza para a sociedade.

2. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – PERNAMBUCO

A Lei nº. 11.101/2005 , em seu artigo 3º, dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de José da Silva Pacheco¹, colacionamos:

“Em síntese, pois, a competência para providências elencadas no art. 3º é do juízo do lugar do estabelecimento principal do devedor, observando-se que este: 1ª) não é o estabelecimento secundário da filial, sucursal, agência ou dependência; 2º) **é o da sede administrativa em que estão os órgãos dirigentes e orientadores da empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial.**”

(grifamos)

Cite-se por fim, a também especializada doutrina de Sérgio Campinho² ao estudar o conceito de principal estabelecimento para quem, *in verbis*:

“(…) Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **“lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.”**”

(grifamos)

¹ Pacheco, J. S. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2006, pág. 34.

² In Falência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial, renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32.

Na espécie, o principal estabelecimento da **SERROTE** se confunde com o endereço de sua sede, situada na cidade de São José do Egito, onde está situado o “núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material”³, em suma: “o lugar onde se situa a sede de governo dos negócios” da empresa.

É no escritório do seu principal estabelecimento em São José do Egito/PE que a **SERROTE** é governada, isto é, onde seus sócios/administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo todo comando da administração empresarial, tornando inconteste a competência do juízo desta comarca para deferir o presente pedido de recuperação judicial.

Resta, portando, demonstrada a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº. 11.101/2005.

3. PRINCIPAL RAZÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVA O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Do Cumprimento da Exigência Contida no art. 51, I, da Lei nº. 11.101/2005

3.1 Da seca acentuada na região do Sertão do Pajeú/PE

A **SERROTE** tem como principais unidades produtivas a Fábrica de Ração e o Criadouro de Aves no município de São José do

³ RTJ 81/705, transcrição citada por Miranda Valverde in Comentários à Lei de Falências, Ed. Forense, 4ª Ed., p.143;

Egito/PE, além da Indústria Frigorífica situada no município de Afagados da Ingazeira/PE.

No último ano de 2012, devido à seca acentuada na região do Nordeste, especialmente na área do Sertão do Pajeú, que afetou tanto a fabricação de ração, bem como a criação de aves, implicou diretamente na crise econômico-financeira da empresa e, conseqüentemente, na ausência de cumprimento das suas obrigações.

Pois bem, não é novidade que a seca se instalou na região do sertão do Estado de Pernambuco, e que produziu efeitos negativos e nefastos sobre a economia dos agricultores.

Através de monitoramentos da chuva no estado de Pernambuco, realizado pela Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, órgão responsável pelo monitoramento metrológico e climático do estado de Pernambuco, pode-se perceber a escassez de chuva na região do Sertão do Pajeú.

Conforme informações obtidas pelo boletim do clima⁴ referente ao mês de dezembro/2012, na região do Sertão do pajeú, as precipitações não ultrapassaram 30 mm na maioria dos municípios, com temperatura máxima de 38,9°C, e umidade relativa do ar atingiu valores muito baixos, com valor mínimo de 13%.

⁴ Boletim do Clima – dezembro 2012. Disponível em: <<http://www.apac.pe.gov.br/msirh/arquivos/boletins/BOLETIM-DO-CLIMA-dezembro2012.pdf>>. Acesso em: 29.01.2013.

E ainda, de acordo com o referido boletim, a precipitação acumulada entre os meses de janeiro e dezembro do ano de 2012 ficou bem abaixo de 200 mm na maior parte do Sertão.

Nos mapas abaixo, podemos observar os níveis chuva ocorrida no estado de Pernambuco, retiradas do já referido Boletim do Clima elaborado em dezembro 2012.

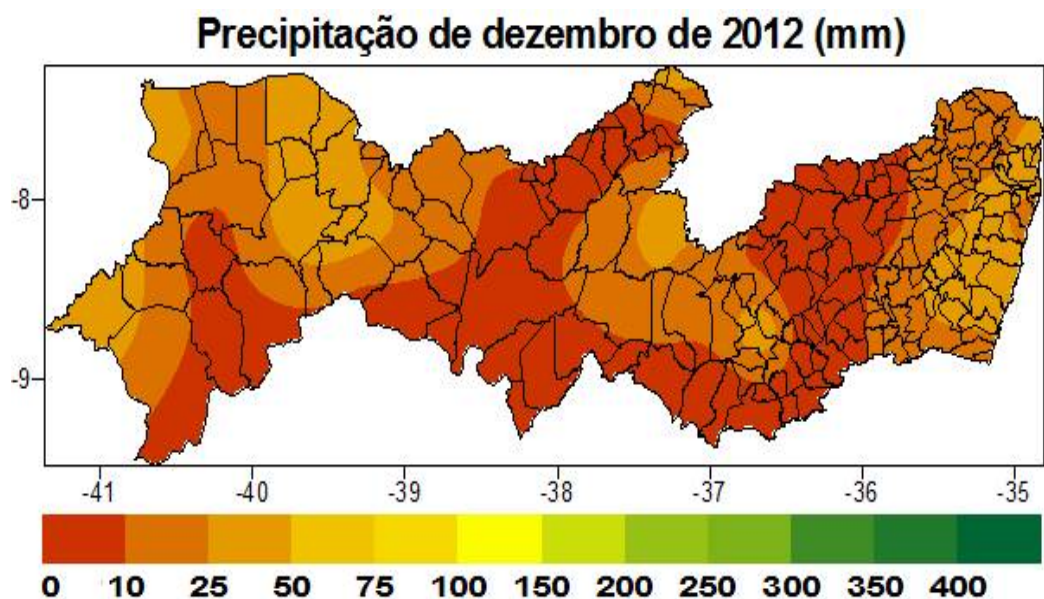


Figura 1 – Distribuição espacial da precipitação registrada em dezembro de 2012.

Precipitação anual (2012 - mm)

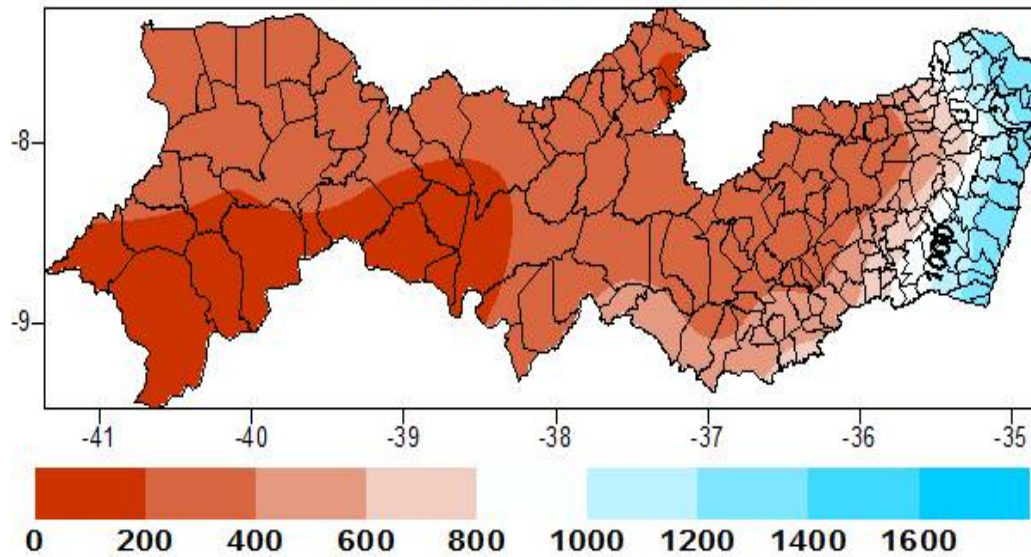


Figura 2 – Distribuição espacial da precipitação acumulada entre os meses de janeiro e dezembro de 2012.

Desvio absoluto da precipitação anual (2012 - mm)

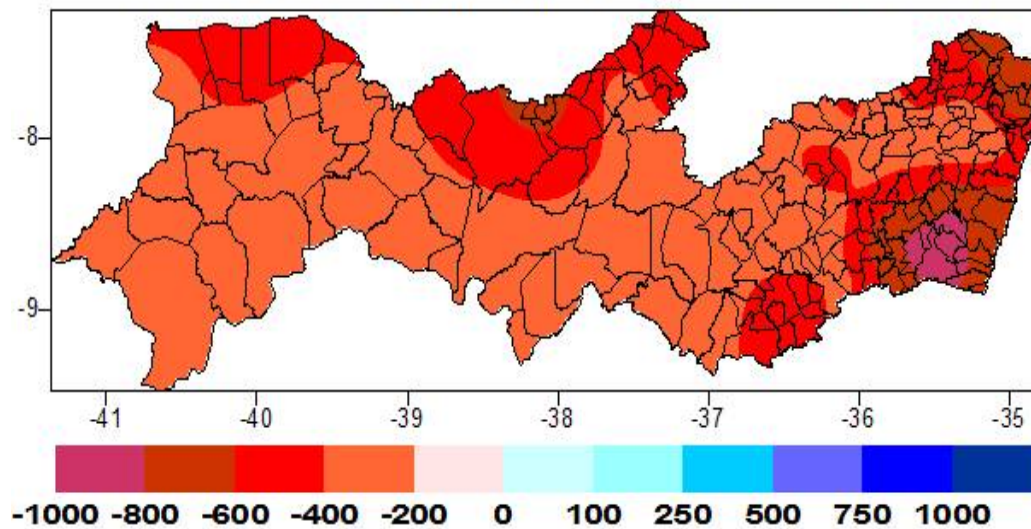
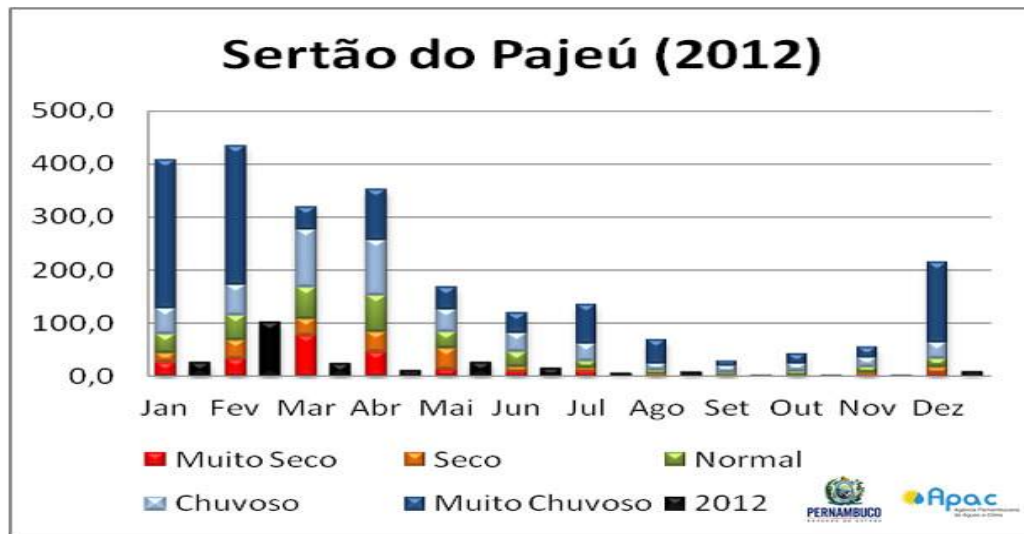


Figura 3 – Desvio absoluto (mm) da precipitação acumulada registrada entre os meses de janeiro e dezembro de 2012 em relação à média climatológica.

No Sertão, observaram-se desvios negativos entre 200 e 600 mm, representando uma redução entre 40 e 80% do esperado.

Nesta toada, pode-se perceber pelo gráfico abaixo em que categoria o Sertão do Pajeú se encontra, devido ao índice de chuva, vejamos:



Perceba-se que em praticamente todos os meses do ano de 2012, os índices de chuvas levaram a Região do Sertão do Pajeú a uma classificação entre muito seco e seco.

Diversas reportagens sobre a seca, em especial na Região do Sertão do Pajeú, noticiaram o colapso, conforme podemos observar a seguir:

Seca no Nordeste deixa mais de 500 cidades em situação de emergência Falta de chuva secou rios, prejudicou lavouras e fez disparar o preço de

alimentos. Em uma cidade do interior da Bahia, não chove há dois anos.

A seca na Região Nordeste já deixou mais de 500 cidades em situação de emergência. **A falta de chuva secou rios, prejudicou as lavouras e fez disparar o preço de alimentos, como o milho e o feijão.**

Animais famintos, sem ter o que comer. Na terra esturricada pela seca, não dá para plantar. O agricultor trabalha em vão. A água é suja, salgada e está cada vez mais distante. São poucos os reservatórios que ainda não secaram. O Rio Pajeú, no município de Floresta, um dos maiores rios do sertão, hoje é cenário de desolação.

“Era a água que servia para a gente fazer irrigação agrícola, pastagem de animais e todo o uso doméstico. Hoje, com a seca, a gente está em uma situação dessas”, conta o agricultor Florisvaldo de Souza.

Os números do Ministério da Integração Nacional divulgados neste sábado (5) revelam o mapa da escassez de chuva na região: 525 municípios do Nordeste estão em situação de emergência; outros 221 também sofrem os efeitos da estiagem e aguardam a avaliação da Secretaria Nacional de Defesa Civil. Na Paraíba, 171 cidades decretaram emergência, no Rio Grande do Norte, 139, e em Pernambuco, 45.

Na Bahia, a situação é mais grave, o estado de emergência já foi reconhecido em 232 municípios. Segundo a defesa civil do estado, esta é a pior seca dos últimos 47 anos. No município de Anagé não chove há dois anos. Agricultores estão perdendo as plantações e muitas famílias estão sem água para beber.

A seca no agreste e no sertão de Pernambuco já apresenta reflexos na Ceasa do Recife, o maior centro de abastecimento do estado. A queda na produção atinge o milho verde, um dos alimentos mais consumidos a partir do mês de maio até o São João. A quantidade de milho diminuiu e os preços já dispararam.

O preço quase dobrou em relação ao mesmo período do ano passado. Hoje, a chamada mão de milho, com 50 espigas, é vendida por R\$ 15. No ano passado? “Era de R\$ 8 a R\$ 10 a mão”, revela um vendedor.

Com o feijão não foi diferente. O preço subiu 100% em relação ao mesmo período do ano passado. O quilo passou de R\$ 3 para R\$ 6,20. (<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/05/seca-no-nordeste-deixa-mais-de-500-cidades-em-situacao-de-emergencia.html>)

Em Pernambuco, 125 municípios estão em situação de emergência por causa da seca

O produtor de castanha de caju João Alves de Lima, de 40 anos, tem uma plantação com cerca de 10 hectares no município de Afogados da Ingazeira, no Sertão de Pernambuco. Esta semana, ele percorreu a área em busca da fruta para fazer suco e o resultado da colheita foi, nas palavras dele, "só quatro cajus e ainda chupados pelas abelhas". **É em meio à escassez de itens básicos como alimento e água que vivem as pessoas afetadas pela seca no Estado, a maioria agricultores que, como João, ainda vêem sua fonte de renda murchar.**

De acordo com a Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco (Codecipe), 125 das 184 cidades pernambucanas decretaram situação de emergência, sendo 117 reconhecidos pelo governo federal. São todos os 56 municípios do Sertão, 61 no Agreste, oito na Zona da Mata e **1,19 milhão de pessoas afetadas diariamente com a estiagem que é considerada pelo governo estadual a mais perversa dos últimos 40 anos.**

"Essa época do ano era para a gente estar pisando nos cajus", lembra o produtor. Nas safras passadas, ele contabilizava uma colheita que superava duas toneladas. Este ano, ele tentará chegar a dez quilos. Com a perda das plantações, João conta que os agricultores estão sobrevivendo com os programas de transferência de renda, como Bolsa Estiagem, do governo federal, e o Chapéu de Palha, concedido pelo Estado. Este último corresponde a R\$ 280, divididos em quatro parcelas de R\$ 70.

As cidades do Sertão e Agreste, mais distantes da Região **Metropolitana do Recife, estão sendo abastecidas por carros-pipa, já que barragens como a de Rosário e de São José do Egito estão totalmente secas.** Para abastecer algumas cidades, como Brejinho, os carros precisam buscar água em Maturéia e Teixeira, ambas na Paraíba, Estado vizinho.

Para agravar a situação, o gerente de meteorologia e mudanças climáticas da Agência Pernambucana de Água e Clima (APAC), Patrice Oliveira, afirma que não há como prever chuvas para os próximos meses no Sertão pernambucano, região mais afetada. "Houve uma diminuição do aquecimento das águas do Oceano Pacífico, o que é um bom sinal. O grande problema é a bacia do Atlântico Sul, que está mais fria. Não há como prever seca nem chuva para no Sertão com os dados técnicos atuais

que estão disponíveis nos Institutos de meteorologia", observou.

Preocupados com a situação, prefeito eleitos do interior enviaram na última quarta-feira uma carta ao governador Eduardo Campos (PSB) e ao ministro da Integração Nacional, Fernando Bezerra Coelho, na qual pedem mais investimentos para a convivência com a seca. Eles reivindicam agilidade na conclusão das obras da Adutora do Pajéu, que abastecerá parte do Sertão, e de barragens locais. "Também queremos a instalação de um "gabinete de crise" que envolva órgãos federais e estaduais para uma força-tarefa desenvolver ações que nos ajude a conviver com a estiagem", comenta o prefeito eleito de Afogados da Ingazeira e articulador do grupo, José Patriota (PSB).

Apesar de alguns trechos da Adutora do Pajeú não terem sequer sido licitados, a promessa do governo estadual é de que a obra seja entregue no próximo mês.

Os prefeitos também lembram que, além da seca, as cidades sofrem com a diminuição no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que, segundo a Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), chega a 22% este ano em relação ao anterior.

http://jc3.uol.com.br/blogs/blogjamildo/canais/noticias/2012/11/17/em_ pernambuco_125_municipios_estao_em_situacao_de_emergencia_por_causa_da_seca_141746.php

Seca leva prejuízos a agricultores e pecuaristas de São José do Egito, PE Média histórica é de 600 milímetros; esse ano, choveu apenas 257. Situação faz com que a venda do gado seja em preço abaixo do mercado.

A seca que atinge todo o semiárido pernambucano está preocupando os agricultores e criadores de gado em São José do Egito, no Sertão do estado. Quem plantou não colheu, e os pequenos criadores estão se desfazendo do rebanho a qualquer preço para não perder tudo.

Na fazenda Várzea de Queimadas, Luciano José Leite criava 120 vacas leiteiras: 25 morreram. A situação fez com que ele vendesse parte do gado bem abaixo do preço de mercado e com prazo de pagamento previsto apenas para o ano que vem. "Vinte a quinhentos reais, pra receber em 2013, no dia 20 de janeiro. Ano passado, quando estava chovendo era a 2 mil reais", contou o pecuarista.

De acordo com o agricultor, a área de 5 hectares de suas terras abrigava pasto suficiente para alimentar o rebanho.

Numa tentativa de amenizar os transtornos da seca, Luciano começou a cavar um poço artesiano, mas, por falta de dinheiro, teve que interromper.

Para quem planta, a situação também não é fácil. O solo, antes fértil, está seco. Nem mesmo o mato está crescendo. “Não está dando para plantar, a gente fica esperando que caia a chuva, e nada”, lamentou o agricultor Severino Laurentino de Oliveira. **O local onde passa o Rio Pajeú está quase seco. “Aqui a média histórica dessa região é de 600 milímetros. E, esse ano, choveu apenas 257, o que está ocasionando grande prejuízo aos agricultores do município”**, contou Robério Nunes, extensionista do Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA).

(<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2012/08/seca-leva-prejuizos-agricultores-e-pecuaristas-de-sao-jose-do-egito-pe.html>)

(grifamos)

Neste compasso, a **SERROTE** vem sofrendo duramente com a escassez de dois importantes insumos em decorrência da seca que afeta a região. Um deles é a água, que é utilizada em todo o seu processo industrial, assim como na criação das aves. O outro é o milho, que diante da escassez, também gerada pela seca, tem contribuído para elevar os custos de sua operação.

3.2 Da viabilidade econômica do Pedido de Recuperação Judicial

Do contexto acima demonstrado, denota-se que a **SERROTE**, embora se encontre em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente peça, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da

empresa, dentre as quais podem ser destacadas: **(i)** poder da recuperação do negócio com a crescente demanda por seus produtos e serviços de abate; **(ii)** inauguração da adutora do Pajeú prevista para o início de 2013; **(iii)** investimento em novos equipamentos para o aumento da capacidade de produção e abate nas unidades de produção; **(iv)** tratativas com novos parceiros para fechamento de novos contratos de fornecimento na região etc.

Dentro desse contexto, a Lei nº. 11.101/2005 está inserida na ordem jurídica em vigor em harmonia com os princípios gerais que norteiam a atividade empresarial no país, garantida pela Constituição da República em seu art. 170, *caput*, que assegura uma ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social.

José da Silva Pacheco⁵, em importante lição sobre o tema, ressalta:

“Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só no êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-

⁵ In Ob. Cit. p. 113;

la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.”

Diante da necessidade da **SERROTE** de fazer frente aos seus compromissos com os seus mais diversos credores, a recuperação judicial surge como inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabiliza tanto a manutenção da atividade social/empresarial quanto a preservação dos postos de trabalho, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento de tributos, movimentando a economia de Pernambuco e dos outros Estados nos quais a empresa comercializa seus produtos.

O processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram úteis e necessários para *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (art. 47, da Lei 11.101/2005).

No caso da **SERROTE**, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e mais tarde a aprovação do seu plano de reestruturação importam na preservação do ativo social gerado pela atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do palco econômico, tais como os funcionários, investidores, fornecedores, bancos, ao estado etc.⁶.

⁶ Cf. lição de Sérgio Campinho, ob. Cit., p. 120;

A solução da crise econômico-financeira que hoje atravessa a **SERROTE** passa, necessariamente, por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nele convivem.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – Do Cumprimento das Exigências Contidas no art. 51 da Lei nº. 11.101/2005

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando a **SERROTE** demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Desta forma, esta petição inicial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

- **Demonstrações Contábeis** (art. 51, II);

A **SERROTE** junta ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da lei 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de janeiro de 2013 (**DOC. 04**).

Todas as demonstrações contábeis estão compostas **(i)** do balanço patrimonial da empresa; **(ii)** da demonstração dos resultados acumulados; **(iii)** da demonstração do resultado desde o último exercício social; **(iv)** do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (conforme alíneas "a", "b", "c" e "d", do inc. II, do art. 51);

- **Relação de Credores** (art. 51, III);

Em harmonia com a norma, a **SERROTE** apresenta uma só lista nominal completa dos credores, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**DOC. 05**).

- **Relação de Empregados** (art. 51, IV);

A **SERROTE** junta ao presente pedido a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**DOC. 06**).

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** (art. 51, V);

A **SERROTE** junta ao presente pedido as respectivas certidões de regularidade da empresa devedora no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle da sua matriz e filial (**DOC. 07** e *vide* **DOC. 02**).

- **Relação dos Bens Particulares dos Sócios e dos Administradores** (art. 51, VI);

Relação dos bens particulares dos sócios e administradores da **SERROTE** (**DOC. 08**).

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (art. 51, VII);

Seguem junto à petição inicial os extratos atualizados das contas bancárias da **SERROTE** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras (**DOC. 09**).

- **Certidões dos Cartórios de Protestos da Sede e Filiais** (art. 51, VIII);

A **SERROTE**, nesta oportunidade, faz juntar com a petição inicial as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca da sua sede bem como da que possui filial (**DOC. 10**).

- **Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte** (art. 51, IX)

Todas as demandas judiciais em que a **SERROTE** figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**DOC. 11**).

Informa, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto na lei, se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) O processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52)⁷;
- b) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- d) A suspensão no prazo legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52, III e art. 6º);

⁷ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: *“se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação”* (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

- e) Autorização para que a Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- f) A intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, dos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará e Piauí, bem como dos municípios de São José do Egito/PE, Afogados da Ingazeira/PE, Recife/PE, Patos/PB, Juazeiro do Norte/CE, Floriano/PI, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- g) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;
- h) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação da sociedade empresária Requerente, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores.

Para tanto, protesta a Requerente pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta petição e dos documentos que a instruem.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, os nomes dos advogados CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB-PE 17.380), RODRIGO CAHU BELTRÃO (OAB-PE 22.913) e EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO (OAB-PE 21.220), sob pena de nulidade (art. 236 do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos
P. deferimento.
São José do Egito (PE), 31 de Janeiro de 2013.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Ingrid Chaves Cananéa
Advogada
OAB/PE 31.717

Davi Carneiro Duque de Godoy
Bacharel em Direito
OAB/PE 5969E